

SEGUNDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

RECORRENTE: PRONOR PETROQUÍMICA S/A

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado proferida na reunião de 04/02/2003 (fls. 152 a 156 e 158-159) a qual determinou que a PRONOR republicasse suas demonstrações financeiras de 2000 e 2001, juntamente com a publicação de suas DFs relativas a 2002, na forma exigida pela SEP (fls. 169).

Ocorre que a decisão que ora se pede reconsiderar já foi resultado de um anterior pedido de reconsideração, acostado às fls. 115-119, cujo exame concluiu pelo indeferimento daquele pleito.

Tal questão foi objeto de análise pelo Colegiado originalmente na reunião de 11 e 14/12/2001, quando o recurso da PRONOR contra a decisão da SEP (proferida em 30/05/2001 – fls. 39) foi indeferido pela primeira vez.

Nesta oportunidade, a recorrente apresenta basicamente dois fundamentos com os quais pretende sustentar suas razões. São eles:

1. A recorrente informa que, caso atendesse à determinação da CVM, suas demonstrações financeiras seriam objeto de ressalva no parecer de seus auditores – Price WaterhouseCoopers – em substituição aos parágrafos de ênfase originais (cf. fls. 201 e carta subscrita pela própria Price às fls. 204 a 206).

A esse respeito, merece registro o entendimento da recorrente segundo o qual "se a CVM diante de um parágrafo de ênfase decidiu pela constituição de provisões, diante de uma ressalva dos auditores externos a tais provisões, a CVM, a nosso ver, deveria rever seu posicionamento quanto à necessidade/conveniência de se constituir tais provisões, pois tem sido a regra o respeito da CVM à posição dos auditores, motivo pelo qual a CVM deverá determinar a republicação das DFs ressalvadas – o que é, obviamente, um contra-senso" (sic) - fls. 202 (sublinhei).

2. A recorrente anexa "cópia do Mandado de Segurança impetrado pela Companhia contra a Decisão e, cópia da respectiva liminar concedida pelo juiz da 5ª. Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro" (sic) – fls. 202.

Submetido o novo recurso às áreas técnicas, SNC e SEP confirmaram seu entendimento no sentido da manutenção da decisão atacada, apresentando suas considerações às fls. 207 a 214 e 216 a 222, respectivamente.

Sobre a manifestação da Price WaterhouseCoopers de que ressalvava seu parecer sobre as DFs da PRONOR caso estas contemplassem as alterações determinadas pela CVM, a SNC informa que (fls. 212 e 213):

"A Price WaterhouseCoopers realizou trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras de 2002 da companhia aberta Caraíba Metais S/A. Esta companhia, a exemplo da empresa controlada pela PRONOR, mantém processo judicial relacionado ao aproveitamento de crédito do IPI relativo aos insumos tributados à alíquota zero (ou com redução de alíquota) isentos ou não tributados, utilizados na fabricação de produto tributado pelo IPI com alíquota positiva.

A Price WaterhouseCoopers, em seu parecer sobre aquelas demonstrações financeiras, assinado pelo Responsável Técnico Sr. Marco Aurélio de Castro e Melo (o mesmo que assina os Pareceres e os Relatórios de Revisão Especial sobre as informações contábeis da PRONOR bem como a carta referida no pedido ora em análise), inclui parágrafo intermediário em seu Parecer para ressalvar o procedimento adotado pela Caraíba Metais S/A mencionando que "...a companhia ainda não possui decisão final que lhe assegure definitivamente tal direito. Dessa forma, o patrimônio líquido em 31 de dezembro de 2002, e o lucro líquido do exercício findo nessa data, estão apresentados a maior em R\$ 190.432 mil e R\$ 149.444, respectivamente, líquido dos efeitos tributários".

Cabe indagar: Quais razões assistem ao auditor independente ao posicionar-se de forma claramente oposta em questões tão similares? Não foi possível identificar essas razões. Entretanto, esse fato reforça nosso entendimento quanto ao contingenciamento do ganho registrado pela controlada da PRONOR e refletido em suas demonstrações financeiras por meio da equivalência patrimonial".

Com relação a ações judiciais impetradas contra a decisão da CVM, informa a SEP (fls. 220):

"Verifica-se que a PRONOR buscou atacar isoladamente, com provimentos judiciais distintos, a determinações do Voto do DWB proferido em 04/02/03 (...).

*Na presente data, podemos constatar o deslinde de ao menos um dos Mandados, o mencionado no item 21.a acima. Em sentença publicada em 29/04/03, o Juízo da 16ª. Vara de Justiça Federal do Rio de Janeiro revogou a liminar concedida em 30/03/03 e extinguiu o processo **sem julgamento do mérito**, apontando a decadência do prazo para proposição do Mandado pela PRONOR.*

Em petição datada de 24/03/03 (fls. 172), a PRONOR informa ao referido Juízo sua desistência da ação em tela e renúncia ao prazo para apelar da sentença, acarretando o efetivo trânsito em julgado desta.

Restam vigentes, contudo, as liminares concedidas nos Mandados descritos nos itens 21.b e 21.c acima, que determinaram a suspensão da decisão do colegiado de 04/02/03, autorizando a publicação das DFs de 31/12/2002 da PRONOR sem as alterações determinadas pela CVM. Verificado o andamento dos referidos Mandados na Justiça Federal, constatamos, na presente data, que ambos ainda pendem de julgamento" – grifei.

Deve-se destacar que, posteriormente, os Mandados de Segurança acima referidos foram julgados procedentes, ratificando-se a liminar deferida e determinado-se o "cancelamento da decisão proferida pelo Colegiado da CVM... autorizando a elaboração e publicação de suas demonstrações financeiras (da Companhia) sem as provisões determinadas pela autoridade administrativa" (fls.).

A CVM opôs embargos de declaração contra ambas as sentenças, os quais foram rejeitados (fls.).

Foram interpostos recursos contra essas decisões, não tendo a questão ainda sido apreciada pelo judiciário.

É o Relatório.

VOTO

Ao teor do disposto na Deliberação CVM nº 202/96, que prevê um único pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, e das bem fundamentadas manifestações das áreas técnicas da CVM, ambas indicando a manutenção da decisão do Colegiado, entendo que o presente "recurso" não merece ser conhecido, sem embargo de não haver mérito que o sustente.

Entendo, portanto, ser desnecessário, e mesmo não recomendável, que o Colegiado se manifeste uma terceira vez sobre a mesma questão, além das decisões que indeferiram o recurso e o pedido de reconsideração já uma vez interposto pela recorrente.

Nesta oportunidade, contudo, a recorrente levanta alguns pontos que entendo merecerem manifestação expressa do Colegiado.

O primeiro é a afirmação de que *tem sido a regra o respeito da CVM à posição dos auditores* (fls. 202). Ora, é regra o respeito da CVM à posição de todas as pessoas com as quais se relaciona. O que não se confunde, é claro, com uma regra de acatamento pela CVM do posicionamento dessas pessoas.

O parecer dos auditores independentes, naturalmente, é um dos documentos examinados pela CVM para aferir a qualidade das demonstrações financeiras apresentadas pelas companhias abertas.

Um parágrafo de ênfase ou uma ressalva no parecer levam a CVM a examinar particularmente a questão levantada pelo auditor, podendo decorrer desse exame – como também de vários outros - uma determinação de refazimento de demonstrações financeiras.

Ao contrário do que parece imaginar a recorrente, o parecer do auditor não tem, em absoluto, o condão de condicionar a ação da CVM. Havendo, sim, coincidência de entendimentos entre a firma de auditoria e a CVM, é claro que a ordem da Autarquia irá no mesmo sentido das observações do auditor.

Porém, tal coincidência nem sempre ocorre. Exemplos óbvios são os notórios processos administrativos por meio dos quais a CVM tem punido práticas irregulares de auditores independentes.

Outro exemplo de discordância entre o auditor e a CVM será o presente, se for confirmada a intenção da Price WaterhouseCoopers de ressalvar as demonstrações financeiras da PRONOR caso estas contenham as alterações determinadas pela CVM.

Tendo em vista, contudo, a afirmação da SNC de que a Price teria se posicionado, em caso semelhante, de maneira diametralmente oposta à sua manifestação nesse processo, sugiro que a área técnica interpele essa empresa de auditoria a fim de obter explicações sobre a questão e, sendo o caso, adote as providências que julgar necessárias, à luz da competência estabelecida pela Resolução CMN nº 454/77, com as modificações trazidas pela Resolução CMN nº 2785/2000, e da Deliberação CVM nº 457/2002.

Destaco, por fim, que mesmo não sendo cabível uma revisão da decisão proferida pelo Colegiado, não podem as determinações desta CVM produzir seus efeitos, diante da confirmação, pelo Judiciário, das liminares concedidas no âmbito dos Mandados de Segurança impetrados contra a decisão deste Colegiado.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator